



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.789, DE 2017

Institui o “Dia Nacional do Cliente”, a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 8.789, de 2017, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que institui o “Dia Nacional do Cliente”, a ser celebrado anualmente, em todo o território nacional, no dia 15 de setembro, data em que “órgãos públicos, empresas e entidades civis realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, mediante a realização de eventos e promoções, permitindo a interação entre fornecedor e cliente, enfatizando e valorizando a fidelidade comercial e divulgando os preceitos da Lei Federal nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Para o autor, a instituição da efeméride paralelamente ao já comemorado Dia do Consumidor constituiria iniciativa de relevante caráter cultural, em um período do ano carente de atrativos para o incremento das vendas.



A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à então Comissão de Defesa do Consumidor, que, no mérito, a aprovou, nos termos do voto do relator, Deputado José Carlos Araújo, e contra os votos dos Deputados José Stédile, Rodrigo Martins e André Amaral.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa ao consumo e à cultura, sendo, então, competência legislativa dividida concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União sobre ela estabelecer normas gerais (CF, art. 24, V e IX, § 1º). Em decorrência, afere-se do Texto Constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

A exigência de realização de consulta ou audiência pública imposta pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, não se aplica ao caso, uma vez que não há segmento “profissional, político, religioso, cultural e étnico” interessado.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo a ser feito, uma vez que a proposição está adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.789, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator